

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora) : 1. O então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em face do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza e de **Ciro Nogueira Fidelis**, imputando-lhes a prática, em concurso material, dos delitos de comunicação falsa de crime (CP, art. 340), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14) e disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15).

A tese acusatória, que delimita os contornos sobre os quais as partes exercerão o contraditório, foi assim exposta na denúncia das fls. 1205-9 (vol. 6):

“1. Segundo consta do caderno apuratório, no dia 16 de fevereiro de 2020, entre às 4h20min e às 6h, o Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza (**A**) e o respectivo assessor **Ciro Nogueira Fidelis** (**B**), portando pistola semiautomática de calibre nominal 380 AUTO, da marca Taurus, modelo TH380, saíram juntos, dirigindo o veículo Toyota/Corolla, placa LUH-8B92, na Rodovia B-060, com a finalidade de simular um atentado contra a vida do Parlamentar.

2. Durante o percurso, com o intuito de encontrar um local adequado para a simulação, os denunciados entraram em 2 (duas) estradas vicinais, adjacentes à mencionada rodovia.

3. Na segunda, o congressista (**A**) e seu assessor (**B**) pararam o automóvel Toyota/Corolla e efetivamente simularam o atentado, tendo, para tanto, efetuado disparos contra o referido veículo, tanto de fora para dentro, como de dentro para fora.

4. Após a simulada tentativa de homicídio, o Deputado Loester (**A**) e **Ciro Fidelis** (**B**) se dirigiram à guarnição mais próxima da Polícia Militar, conforme orientação telefônica repassada pelo Comandante do Batalhão de Operações Especiais Wilmar Fernandes, e, em seguida, foram escoltados até a Polícia Federal para fazer o registro de ocorrência e possibilitar o início das investigações.

5. Já nos átrios da Superintendência da Polícia Federal, os denunciados comunicaram falsamente o suposto atentado contra a vida do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza (**A**) na BR-060, próximo ao KM-340, enquanto estariam a caminho de Sidrolândia /MS para a realização de um evento político denominado “Tereré com seu Deputado”.

6. Informaram aos agentes policiais que supostos agressores teriam efetuado tiros e atingido o veículo em que se encontravam e que, nesse momento, o Parlamentar (**A**) teria se protegido no interior do carro e revidado os tiros “ *com sua pistola TH -380*”.

7. Ainda segundo o Congressista (**A**), o artefato bélico de calibre nominal .380 AUTO (.380 ACP), marca Taurus, modelo TH 380, usado na empreitada criminosa, pertence a seu irmão Alberto Carlos Gomes de Souza, o qual teria lhe emprestado.

8. Na perícia realizada para examinar as perfurações encontradas no veículo Toyota/Corolla, placa LUH-8B92, foram refutadas as declarações do Deputado (**A**) e de Ciro Fidelis (**B**), bem como a reprodução feita pelos denunciados.

9. Além disso, verifica-se que os denunciados ocultaram em seus depoimentos que haviam entrado em duas estradas vicinais no decorrer do percurso, onde, na última, foram encontradas 8 (oito) cápsulas deflagradas de munição calibre 9 mm e um fragmento de vidro.

10. Destaca-se que justamente após sair da aludida estrada vicinal é que o veículo dos denunciados pôde ser visto, pelas câmeras da SEFAZ, com danos provocados por disparos de arma de fogo.

11. Cabe destacar, ainda, a tentativa de Ciro Fidelis (**B**) de embarçar as investigações, uma vez que, entregando espontaneamente seu celular às autoridades policiais, forneceu a senha incorreta de acesso à sua caixa de e-mail e apagou mensagens trocadas no dia do ocorrido.

12. A narrativa apresentada pelo Deputado Loester (**A**) e por Ciro Fidelis (**B**) à Polícia Federal, portanto, revelou-se **falsa** .

13. O que de fato ocorreu foi uma verdadeira **simulação** de tentativa de homicídio, na qual o Parlamentar (**A**) e seu assessor (**B**), portando irregularmente arma de fogo de uso permitido, efetuaram disparos em via pública (estrada vicinal adjacente à Rodovia BR-060) contra o veículo Toyota/Corolla, placa LUH-8B92.

14. Ambos tiveram protagonismo na empreitada criminosa e concorreram igualmente para a prática dos delitos.

15. Assim agindo, Loester Carlos Gomes de Souza e Ciro Nogueira Fidelis incorreram na prática dos delitos de comunicação falsa de crime (artigo 340 do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n.10.826/03) e disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei n. 10.826/0315), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), razão pela qual o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia e requer a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, com o posterior recebimento da presente peça acusatória, seguindo-se o procedimento disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei n. 8.038/1990.”

Como relatado, em resposta preliminar à pretensão acusatória os denunciados arguíram: (*i*) ausência de justa causa para a denúncia, (*ii*) nulidade do inquérito, em razão de ter sido motivado por perseguição política, (*iii*) ilicitude de provas produzidas sem autorização judicial e suas derivadas, (*iv*) quebra da cadeia de custódia de provas e (*v*) ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial.

Para o exame de **admissibilidade da denúncia**, analisarei o material indiciário que acompanha a imputação, centrando o foco de escrutínio sobre a (in)existência de prova da materialidade delitiva, de indícios de autoria e de suporte indiciário mínimo a embasar a descrição fática que sustenta a tese acusatória. Além disso, examinarei as teses arguidas pelos denunciados em suas respostas à acusação, abordando-as em tópicos específicos deste voto.

Antes, porém, reputo necessário trazer ao Colegiado os fundamentos pelos quais mantive o processamento de parcela da investigação sob a competência desta Suprema Corte, em observância à compreensão plenária emanada do julgamento da QO na AP nº 937.

I. Competência do Supremo Tribunal Federal

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. Roberto Barroso, redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional talhada no artigo 102, I, *b*, da CF/88, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por membros do Congresso Nacional **durante o exercício** do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, **relacionados à função pública** por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.”

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função, assim como a posterior remodelagem do instituto processual, acolhe a proposição segundo a qual “*a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter intuitu personae*” (J. J. Gomes Canotilho *et al* . **Comentários à Constituição do Brasil** . Saraiva, 2018, p. 1.147) .

A compreensão deve ser harmonizada com precedente, também do Colegiado Maior, no qual apreciada matéria afeta à extensão do foro especial a investigados não elencados nas hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Sob semelhante inspiração, resultante de uma interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, foi definido que a tramitação na Corte é **subjetivamente limitada** , somente mantendo o processamento de investigados ou codenunciados sem prerrogativa de foro nas hipóteses em que a cisão implicar **prejuízo ao esclarecimento dos fatos sob investigação** ou ao **processamento da ação penal** (Inquérito 3515, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

Portanto, no atual estágio jurisprudencial prevalece a compreensão de que, uma vez firmada sua competência, o **desmembramento dos feitos** criminais cujo polo passivo seja ocupado por corrêus sem a prerrogativa de foro **constitui a regra** , ressalvadas situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento. A aludida imbricação pressupõe “*união indissociável entre as condutas, e não a mera conexão* , que revela a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo . (...)” (Inq 4506-AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-043 de 6.3.2018).

No caso concreto, o contexto alegadamente criminoso envolve a suspeita da prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14), disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15), dano (CP, art. 163) e comunicação falsa de crime (CP, art. 340), praticados, em tese, **durante o mandato** do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza, em concurso de agentes .

Presente o **elemento temporal** , a **relação** dos supostos crimes **com a função desempenhada** pode ser extraída, ainda que de forma indiciária, dos elementos até então reunidos no caderno apuratório. Com efeito, constam indícios que amparam a hipótese de que os investigados teriam agido com a finalidade de capitalizar politicamente o parlamentar e promover pautas de interesse de seu mandato, como o porte de armas e a autodefesa por civis.

Cito, a título exemplificativo, declarações prestadas pelo próprio congressista, ainda como vítima de tentativa de homicídio. Quando questionado sobre a motivação do suposto atentado contra a sua vida, o parlamentar declarou que “ não pode indicar com certeza, *mas certamente, decorre de sua atuação como Deputado Federal* , pois em razão de sua atuação acaba irritando muita gente do Estado de Mato Grosso do Sul”, assim como que “ não haveria nenhuma razão para esse atentado relacionado a sua vida privada ” (fls. 414-5) .

Durante as investigações, a hipótese investigatória inicial foi testada em seus limites, não tendo surgido qualquer indício de que o alegado atentado contra a vida do parlamentar pudesse ser motivado por causas pessoais, estranhas à função pública por ele exercida. Excluída a linha inicial de investigação, não emergiu qualquer outro elemento indicativo de uma terceira hipótese, que pudesse apontar, por exemplo, erro de execução, erro sobre a pessoa etc.

Ao invés disso, contrariedades e inconsistências da versão inicial dos fatos, assim como a exploração pública do episódio utilizando perfil em rede social mantida pelo parlamentar para a interlocução com seu eleitorado e com a comunidade em geral (@loestertrutisdep), levaram à suspeita de que o atentado contra a sua vida pudesse ter sido simulado com o escopo de capitalizar politicamente os acontecimentos pela “vítima”, fomentando pautas de interesse de seu mandato parlamentar, o que induz o enquadramento da situação concreta à hipótese de incidência da norma de competência do artigo 102, inciso I, alínea b, da CF/88.

No que diz com a **delimitação subjetiva** da investigação em foro especial, observo que o contexto investigado sugere a prática de ações plúrimas por Ciro e Loester , os quais, em tese, teriam concorrido para os mesmos fatos, em condições nas quais as ações do primeiro contribuiriam finalisticamente com a suposta atuação escusa do parlamentar, sinalizando imbricação de condutas a justificar a tramitação unitária do feito.

Porém, com a deflagração da fase ostensiva da investigação, em 12 de novembro de 2020, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em endereços ligados aos investigados, durante os quais **fortuitamente descobertas condutas** que, ao menos em tese, podem configurar a prática de **outros delitos** , sem a mesma interligação com o conjunto de eventos que motivou a instauração deste Inquérito.

Quanto ao ponto, o parecer ministerial descreveu as diligências investigatórias levadas a efeito para a apuração de tais crimes, dentre as quais a oitiva dos alvos dos mandados de busca e apreensão e a elaboração de laudos periciais, a partir das quais concluiu que (fl. 1225, destaquei):

“33. Em razão da **ausência de compatibilidade** entre as **armas de fogo apreendidas** e as **cápsulas de munição deflagradas encontradas no local dos crimes imputados na denúncia**, pode-se afirmar que **os possíveis delitos** de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n.10.826/03) e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei n. 10.826/03) **flagrados no dia da efetivação das medidas cautelares não possuem conexão** apta a atrair a competência desta Corte Suprema para seu processo e julgamento.”

Com efeito, o **confronto entre as informações técnicas** constantes dos laudos periciais elaborados ao **início das investigações** e aquelas resultantes do exame técnico das armas e munições apreendidas **no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão**, revelou, à luz da interpretação do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, firmada a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, a **ausência de elemento de conexão que justificasse a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a apuração destes últimos fatos**.

Por essa razão, promovi a **declinação da competência** para o processamento e julgamento das condutas **fortuitamente descobertas em 12 de novembro de 2020**, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na Petição nº 9077 (apensa a estes autos), em favor da **primeira instância da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul**, mantendo nesta Suprema Corte a parcela correspondente aos fatos originariamente investigados.

II. Justa causa e aptidão da denúncia

Neste tópico, exporei as razões pelas quais estou convencida de que a denúncia baseia-se em elementos indiciários robustos o suficiente para superar o *standard* probatório exigido nesta fase procedimental e, por conseguinte, justificar o regular trânsito da pretensão punitiva estatal, viabilizando o escrutínio, em ambiente contraditório e sob os ditames do devido processo legal, das teses acusatória e defensiva.

Segundo a legislação processual, na fase de recebimento da denúncia importa examinar a presença da materialidade delitiva, de indícios de autoria e de justa causa a embasar a descrição fática constante da inicial. Quanto ao último requisito, anoto que, para ter curso legítimo, a imputação penal não pode se apoiar em meros argumentos retóricos, devendo trazer à apreciação do julgador suporte indiciário mínimo a justificar um juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória.

Incide, nesse contexto, a máxima garantista “*nulla poena sine iudicio*”, a qual materializa, a um só tempo, **fórmula de contenção do poder de punir**, constringindo-o aos limites procedimentais do ordenamento jurídico, e **fonte de legitimação do exercício deste poder**, que deve ser exercido em conformidade com as balizas do Estado Democrático de Direito (Inquérito 3995, Rel. Min. Celso de Mello, DJe nº 221, 16.10.2018).

Essa exigência impõe ao acusador o ônus de descrever com precisão as condutas penalmente relevantes que dão suporte à tese acusatória, assim como demonstrar, com base em elementos indiciários mínimos, a correspondência empírica da narrativa que lhe dá suporte, legitimando assim a submissão do denunciado ao constrangimento decorrente da persecução penal (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa na ação penal*. São Paulo: Ed. RT, 2001).

A exigência legal de uma acusação processualmente apta demanda exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não se trata, tal exigência, de formalismo exacerbado, mas de garantia mínima ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório (FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Ilegalidade e Abuso de Poder na Denúncia e na Prisão Preventiva*, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 13, p. 63-83, 1996), condição essencial para que a reconstrução jurídica dos fatos ocorra em um ambiente processual que tem, na participação efetiva dos atores processuais, verdadeira fonte de legitimidade do exercício do poder punitivo estatal.

No caso em análise, a exposição da tese acusatória constante da denúncia e os elementos indiciários que a acompanham satisfazem as condições exigidas para a legítima deflagração do processo penal contra o parlamentar Loester Carlos Gomes de Souza e seu assessor Ciro Nogueira Fidelis.

A postulação veio instruída com prova da **materialidade** dos delitos imputados, consubstanciada por laudos técnicos atestando disparos de arma de fogo e danos em veículo de terceiro (fls. 572-608), auto de apreensão de arma de fogo com aptidão para realizar disparos (fls. 124-9, 416, 528) e depoimentos nos quais é formalizada comunicação da prática de crime (fls. 413-5).

De igual sorte, constam elementos indiciários e probatórios que embasam a tese acusatória, indicando a plausibilidade da imputação de autoria, aos denunciados, da prática de condutas que, ao menos em tese, amoldam-se às figuras penais tipificadas nos art. 340 do CP (comunicação falsa de crime) e 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo).

Foram acostados ao caderno apuratório laudos periciais de exame de local, de identificação de resíduos de disparo de arma de fogo, de informática e de balística. Também foram feitas diligências de campo, pesquisas em bancos de dados, reprodução simulada dos fatos e colhidos depoimentos.

Tais elementos, que examino de forma perfunctória apenas com o escopo de demonstrar a superação do *standard* probatório exigido nesta fase processual, são, basicamente, os seguintes:

(*i*) **Laudo pericial de exame de local nº 359/2020 (fls. 572-608)**: relata a versão aprestada por Loester (passageiro posicionado no meio banco de trás do veículo) e Ciro (condutor do veículo), submetendo a escrutínio técnico a narrativa de que, no momento do ataque (promovido por ocupante de uma caminhonete modelo Mitsubishi/L200), o passageiro (Loester) teria projetado a cabeça entre as pernas para abrigar-se dos disparos; de que, quando possível, teria efetuado cinco a seis disparos em direção à rodovia, em revide à agressão, com o braço esquerdo amparado no apoio de braço da porta traseira esquerda, o corpo horizontalizado e arma posicionada acima da cabeça; de que a fuga do local teria tido sucesso devido à manobra evasiva empregada por Ciro (aceleração, frenagem brusca e retorno rápido ao sentido oposto ao que trafegavam na rodovia BR 060). Em **exame no local dos acontecimentos** , indicado pessoalmente por Ciro aos policiais no próprio dia em que se deram os fatos (KM 374 da BR 060), a conclusão pericial atestou não terem sido encontrados vestígios do suposto crime (estojos de munição de arma de fogo deflagrados, marcas de impactos de projéteis no asfalto, fragmentos de vidro ou marcas de frenagem recentes ou mudanças bruscas de direção). Quanto ao **veículo** em que trafegavam os

investigados, afirmou que os disparos do interior para o exterior foram concentrados na porção posterior da película do vidro traseiro esquerdo, em altura medial, próximos entre si, **de modo incompatível com a ação descrita pelo atirador** (Loester), que indicaria orifícios de saída localizados na porção anterior do vidro em baixa altura. Quanto à **trajetória dos disparos dentro do veículo** , concluiu que apenas em uma situação muito específica, com o primeiro disparo atingindo o porta-malas, o ocupante do banco traseiro sairia ileso da ação. No que diz com a **posição do atirador externo** , atestou que a maioria dos disparos poderia ter sido feito por atirador embarcado ou não, mas que um deles (identificado como disparo “D”) não é compatível com o atirador embarcado em uma caminhonete, por ter trajetória ascendente.

(*ii*) **Laudo pericial de identificação de resíduos de disparo de arma de fogo nº 1109/2020 (fls. 560-3)** : atestou que na amostra identificada como tendo sido extraída do parlamentar investigado havia “*resíduos determinantes e indicativos de disparo de arma de fogo*”.

(*iii*) **Resposta da empresa que administra o sistema de localização por satélite (GPS) instalado no veículo alugado, utilizado pelos investigados Loester e Ciro (fls. 218-227 e 228-376)**: informa o local, a data e a avença contratual que motivou a instalação do equipamento e, mais especificamente, aspectos técnicos de funcionamento do sistema.

(*iv*) **Informação policial nº 004/2020 (fls. 377-89)**: apresenta mapas com pontos de marcação da localização geográfica do veículo, sequenciando seu deslocamento e demonstrando que ele foi conduzido por duas estradas vicinais, sem asfalto, localizadas próximas à BR 060, permanecendo parado, com a ignição desligada, em uma delas (fato não informado pelos denunciados Ciro e Loester às autoridades policiais).

(*v*) **Informação policial nº 003/2020 (fls. 390-6)**: análise das câmeras de segurança instaladas às marges da rodovia em que teria ocorrido o atentado. Aponta imagens indicativas de que o veículo dos investigados transitou em velocidade baixa, alternando sentidos (o que indicaria sucessivos retornos na rodovia), e efetivamente deixou a pista de rolamento da rodovia federal e adentrou em estrada de terra, cuja entrada se localiza em frente à empresa *Tecnoblock*.

(*vi*) **Laudo pericial de exame de local nº 409/2020 (fls. 109-18)**: examina uma das estradas vicinais indicadas no GPS do veículo e na câmera de segurança da empresa *Tecnoblock* . No local onde, segundo informações

extraídas de seu rastreador, o veículo esteve parado, apreende estojos de munição calibre 9mm e fragmento de vidro.

(*vii*) **Laudo pericial de balística nº 376/2020 (fls. 103-8)**: conclui que os estojos encontrados na estrada vicinal foram todos percutidos pela mesma arma, uma *Glock* calibre *9mm* .

(*viii*) **Informação policial nº 015/2020 (fls. 397-403)**: analisa publicações nas redes sociais do parlamentar, com a indicação de fotos com arma de característica semelhante às da marca *Glock* .

(*ix*) **Laudo pericial de balística nº 329/2020 (fls. 124-9)**: atesta que a arma calibre 380, apreendida com o Deputado, estava apta a realizar disparos.

(*x*) **Laudo pericial de balística nº 406/2020 (fls. 131-7)**: aponta que os estojos de munição encontrados no interior do veículo utilizado pelos denunciados foram percutidos pela pistola Taurus, calibre 380, apreendida em poder de Loester. Porém, conclui que o encamisamento de projétil, também apreendido no interior do automóvel, não foi disparado pela mesma arma, sendo o raiamento nele impresso compatível com pistolas da marca *Glock*.

(*xi*) **Auto de simulação de fato (fls. 162-66)**: relata o ocorrido durante a reprodução simulada dos fatos. Contém, entre outras, fotografia da posição do denunciado Loester no momento em que aduz ter repellido, a tiros, a agressão que sofrera.

(*xii*) **Informação policial nº 17/2020 (fls. 150-2)** : relata conversas por mensagem de texto de Ciro com o então investigado Jovani e aponta terem sido apagadas mensagens entre os contatos, as quais não puderam ser recuperadas. Relata, ainda, diálogos que reputa suspeitos, três dias antes do atentado supostamente sofrido.

O apontamento de tais elementos, reitero, dá-se com o exclusivo propósito de indicar a plausibilidade da tese acusatória e seu suporte em elementos indiciários e probatórios até então reunidos. Sem qualquer antecipação sobre o juízo de responsabilidade criminal dos denunciados, a indicação é feita de modo preponderantemente descritivo, evitando valoração aprofundada acerca do conteúdo arrecadado.

A meu juízo, os referidos elementos são aptos a demonstrar que a narrativa acusatória não deflui de mera conjectura do órgão acusador, possuindo suporte empírico suficiente a demonstrar a **justa causa** para a denúncia.

Igualmente, a alegação de **inépcia da denúncia** por deficiência na exposição dos fatos imputados não prospera.

A partir da narrativa acusatória extrai-se que o *Parquet* atribui aos denunciados a prática, em concurso material, dos crimes de comunicação falsa de crime, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, identificando a data, o local e as circunstâncias nas quais teriam eles unido esforços para o atingimento da finalidade alegadamente criminosa.

Assim, diante do que se tem reunido, é forçoso constatar a presença de prova da materialidade e de suficientes indícios da prática dos crimes imputados, a revelar **justa causa** e a **aptidão da denúncia** para o trânsito do pedido ministerial de submeter a escrutínio do Poder Judiciário, pelo via do procedimento legalmente destinado a tanto, a pretensão punitiva formulada na denúncia.

Feitos estes apontamentos, **afasto** as alegações de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.

III. Nulidade do inquérito. ilicitude de obtenção e custódia de prova. Direito ao silêncio.

A alegação de nulidade do inquérito que dá suporte à imputação penal é lastreada em diferentes argumentos, todos, porém, defluentes da premissa de que a investigação teria sido impulsionada por **perseguição política** contra o parlamentar.

Argumenta a Defesa dos denunciados que o redirecionamento da linha investigatória, transformando as iniciais vítimas em suspeitos, teria ocorrido sem que os envolvidos fossem “ *chamados para confrontar-se ou realizada qualquer tipo de acareação* ”, tendo as provas a partir de então produzidas sido “ *totalmente direcionadas pelo Delegado de Polícia justamente para a tese de falsa comunicação de crime.* ”

Para demonstrar o viés político da apuração, junta um despacho da autoridade policial no inquérito, no qual o advogado dos investigados é intimado a esclarecer possível conflito de interesses em sua atuação naqueles autos. Alega que o despacho seria motivado por “ *interesses desconhecidos* ”, a prenunciar que “ *algo de muito estranho estaria por vir* ”.

Prossegue questionando o acesso, sem autorização judicial, aos dados do GPS do veículo utilizado pelos denunciados, reputando ilícita a obtenção da prova por violação do direito à intimidade. Aduz que “ *após a referida produção de prova inválida, [a autoridade policial] promoveu a restituição do veículo ao seu proprietário, promovendo a formatação dos dados de GPS do veículo, ou seja, promoveu a destruição de provas* ”. Ainda sobre a restituição do veículo, afirma que, por não terem conhecimento da mudança dos rumos da investigação, os investigados “ *nunca foram contrários à restituição do veículo, eis que se caso fossem sabedores, REITERARIAM O DIREITO A PRESERVAÇÃO DA PROVA* ”.

Também aponta não terem sido os denunciados advertidos quanto ao direito ao silêncio na fase investigatória, durante a colheita de seus depoimentos. Reputa deficiente a reprodução simulada dos fatos, por não ter se valido do mesmo automóvel utilizado pelos denunciados e sim de um similar.

Imputa o alegado direcionamento político da investigação à atuação combativa do parlamentar na fiscalização da aplicação de verbas federais para a saúde, educação e segurança, postura que incomodaria a “ *velha política do poder de MS* ”.

III.A. *Nulidade do inquérito*

Inicialmente, rememoro a firme orientação desta Suprema Corte no sentido de que eventuais irregularidades na colheita dos elementos de informação produzidos na fase de inquérito policial não contaminam a persecução penal, pela reduzida carga probatória que ostentam, voltados que são à mera formação da *opinio delicti*.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece, como regra, que o julgador não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155), devendo ser eles

renovados em ambiente contraditório, no qual às partes é garantido o direito de apresentar seus argumentos, produzir provas e influenciar no convencimento judicial.

Assim, na esteira da compreensão majoritária, “ [é] inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória” (RHC 98.731, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-020 01.2.2011). Afinal, “ o inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime” (HC 169.348, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.7.2020), não tendo, os eventuais vícios verificados nessa fase, “ o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório” (ARE 840.449-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 28.9.2015). Sendo “ peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, (...) sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004)” (HC 99.936, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.2.2009).

Além disso, ponto que a alegação de **direcionamento político da investigação** é feita sem lastro que sustente a tese de desvio de finalidade na atuação da autoridade policial. Pelo contrário, o que emergiu dos autos foi uma pronta resposta da Polícia Federal na investigação dos crimes inicialmente noticiados, com diligências realizadas no próprio dia e poucos dias depois dos acontecimentos relatados, demonstrando a priorização com que o referido atentado foi tratado na fase investigatória.

O mero fato de as diligências investigatórias terem rumado em um sentido conflitante com as pretensões dos denunciados não pode justificar a desqualificação do trabalho realizado, menos ainda sem a demonstração de qualquer elemento passível de gerar dúvida sobre a legalidade dos atos praticados pela autoridade pública responsável pela investigação.

Exporei, de modo individualizado, a fragilidade dos argumentos que fundamentam a tese do direcionamento político da investigação, pelos quais se pretende pôr em xeque a própria correção do atuar policial. Antes disso, porém, é pertinente lembrar que a legislação processual **não admite a oposição de suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito** (CPP,

art. 107), a reforçar o caráter marcadamente inquisitorial do procedimento e sua finalidade limitada à formação da opinião sobre o delito para fins de oferecimento da denúncia ou arquivamento das peças de informação.

Feitos esses apontamentos, memoro que, para demonstrar o viés político da investigação, foi anexada à defesa preliminar um despacho proferido no inquérito, pela autoridade policial, intimando o advogado dos investigados a esclarecer possível conflito de interesses em sua atuação naqueles autos. Aduz ser o despacho motivado por “ *interesses desconhecidos* ”, a prenunciar que “ *algo de muito estranho estaria por vir* ”. Referido despacho, de 1º de dezembro de 2020, tem o seguinte conteúdo (fls. 1463, vol. 7):

“ Processo: 08335.009019/2020-01

Interessado: Mário Panziera Junior OAB/MS 17767

1. Defiro o pedido de vista pois a Exma. Min. Rosa Weber já proferiu despacho levantando o sigilo dos autos.

2. Lado outro, cumpre consignar que o advogado Mário Panziera Júnior, OAB/MS n. 17.767, já realizou pedido de vista da investigação, através de petição protocolizada no SEI n. 08335.008650/2020-85, em que representava a empresa VISNADI CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELL, em que consignou que o objetivo do pedido de vista seria “ ... para fins de proceder com o pedido de ressarcimento contra o Sr. Deputado Federal Loester Carlos Gomes Souza ... ”.

3. Entretanto, neste pedido aparece justamente como procurador do Exmo. Deputado Federal Loester Carlos Gomes Souza.

4. Destarte, antes de analisar o pedido de restituição de coisas apreendidas, determino seja intimado o advogado Mário Panziera Júnior, OAB/MS n. 17.767, para esclarecer a situação.”

Como se observa, o despacho alegadamente ilícito não decorreu de simples resistência da autoridade policial ao legítimo exercício da atividade profissional do advogado. Pelo contrário, sinalizou possível conflito de interesses entre constituintes, ante a natureza da intervenção pretérita do procurador naqueles autos (“ *para fins de proceder com pedido de ressarcimento contra o Sr. Deputado Federal Loester Carlos Gomes Souza* ”). A fundamentação do despacho tem albergue nos arts. 17 e 18 do Código de Ética da Advocacia, não defluindo de “ *interesses desconhecidos* ”, como alega a Defesa do denunciado Loester .

E mesmo diante da apontada sinalização da autoridade policial, não se tem notícia de que o procurador tenha sido impedido de acessar os autos públicos e de apresentar seus argumentos defensivos no decorrer do inquérito. Pelo contrário, ao examinar similar alegação (“*retardamento direcionado a prejudicar a defesa*”) por ocasião da primeira intervenção do causídico nestes autos, embora tenha apontado inexistir qualquer indicativo de sonegação de acesso, em decisão de 02 de dezembro de 2020 garantiu seu pleno conhecimento às peças informativas (fls. 972-3, vol. 5):

“Ref. petição protocolada sob o n. 0101929/2020

Vistos etc.

1. Em 13 de novembro de 2020, deferi o pedido de vista e extração de cópia dos autos pela Defesa do investigado Loester Carlos Gomes de Souza, assim que ultimado seu retorno à Secretaria deste Tribunal.

2. Na presente petição, a Defesa do mesmo investigado, agora patrocinada por causídico distinto, reitera o pedido, a ele acrescentando a postulação para que “*seja determinado ao sr. Delegado de Polícia Federal Glauber Fonseca de Carvalho Araújo, Chefe da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul para que proceda no prazo de 24 horas vistas e entrega de cópia integral dos inquéritos policiais (...)”.*

3. Inicialmente, determino a atualização da autuação processual, incluindo o causídico signatário da petição ora em análise como defensor dos investigados Loester Carlos Gomes De Souza e Ciro Nogueira Fidelis.

4. Desde o dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, 12 de novembro de 2020, os autos do Inquérito nº 4857 não mais tramitam em regime de sigilo. Por essa razão, no dia seguinte às diligências de campo, deferi o pedido de vista ora reformulado pela Defesa do investigado Loester Carlos Gomes De Souza.

Na presente petição, alega-se “*retardamento direcionado a prejudicar a defesa, eis que este patrono que esta subscreve realizou pedido de vista à duas semanas e mesmo com a intervenção da OAB/MS, através da CDA, ainda não recebeu a referida cópia, com áudios, vídeos, perícias e etc. (...) (sic)*”. **Apesar disso, não acompanha o arrazoado cópia de qualquer requerimento de vista dos autos protocolado pela Defesa, dirigido à autoridade policial que conduz as investigações na origem.**

De todo modo, o acesso da Defesa aos autos da investigação criminal é regulado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que dispõe ser “*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em*

procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” .

5. Em face do exposto, determino seja **oficiado** ao Delegado de Polícia Federal Glauber Fonseca de Carvalho Araújo, Chefe da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (*glauber.gfca@pf.gov.br*), informando-o sobre o **levantamento do sigilo** dos autos do Inquérito nº 4857 e a **autorização de acesso** , pela Defesa dos investigados, aos elementos de prova já documentados no caderno apuratório.

Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia da decisão proferida em 12 de novembro de 2020, na qual apreciei os pedidos formulados na petição protocolada sob o nº 0096757/2020.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.”

Portanto, não há qualquer irregularidade decorrente do despacho apontado pela defesa como prenúncio de que “ *algo de muito estranho estaria por vir* ”.

III.B. *Ilicitude de obtenção e custódia de prova*

Ainda com o escopo de reforçar a tese de direcionamento político do inquérito, a Defesa invoca a obtenção ilícita dos dados do GPS do veículo utilizado pelos denunciados. Além disso, refere a restituição indevida do automóvel e a “ *formatação dos dados de GPS do veículo, ou seja, (...) a destruição de provas* ” pela autoridade policial. Argumenta não ter sido contrária à restituição por não ter conhecimento prévio da mudança dos rumos da investigação, pela qual as iniciais vítimas teriam se tornado investigados.

Início pelo argumento da **restituição indevida** , esclarecendo que, no dia do atentado notificado pelos denunciados, eles estavam se deslocando para o interior do Estado de Mato Grosso do Sul em um veículo alugado, de propriedade da empresa *Visnadi Construção e Locação de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli* .

No curso das apurações, a empresa peticionou nos autos afirmando ser terceira de boa-fé, que explora o veículo em sua atividade econômica. Apresentou prova de propriedade e requereu a restituição do bem, em postulação subscrita pelo advogado Dr. Mário Panziera Júnior, OAB/MS

17.767, o mesmo encarregado da defesa dos denunciados, que trouxe procuração comprovando estar munido de poderes para promover o pedido de restituição em nome da empresa (fls. 56 do incidente).

O pedido tramitou em forma de incidente, autuado como PET 9197, que foi apensada à investigação. Naquela sede, depois de colher os pareceres favoráveis da PGR e da autoridade policial, deferi o pedido formulado aos seguintes fundamentos (fls. 118-20 daqueles autos):

“ Vistos etc.

Trata-se de Petição por meio da qual a empresa *Visnadi Construção e Locação de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli* formula pedido de restituição do veículo **Toyota/Corolla, placas LUH-8B92**, apreendido nos autos das Petições 9077 e 9078, atualmente sob jurisdição deste Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer do Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, opinou pelo deferimento do pedido de restituição, “ *desde que já tenham sido concluídos os exames periciais, requerendo-se, desde logo, seja expedido ofício à autoridade policial para que preste as informações pertinentes.* ” (fls. 108-111).

Ouvida, a autoridade policial informou não haver qualquer exame pericial pendente de realização no âmbito da investigação e que “ *do ponto de vista desta Autoridade Policial, s.m.j., todos os exames técnicos necessários para elucidação dos fatos foram devidamente realizados (...)* ” (fl. 116).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Penal condiciona a restituição de coisas apreendidas em inquéritos e ações penais à comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) prova de propriedade do bem pelo postulante, (ii) desinteresse do bem para o processo ou inquérito e (iii) não incidência de das hipótese de perdimento sobre a coisa apreendida.

Dito de outro modo, “ *a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, ‘a’, CP)* ” (Petição 6433, Rel. Min. *Edson Fachin*, Segunda Turma, DJe nº 218 de 31.8.2020).

No caso concreto, o Certificado de Registro de Veículo (CRLV) de fls. 78 e 85 comprova que a pessoa jurídica postulante é depositária e possuidora direta do bem apreendido, sobre o qual pende alienação fiduciária em garantia em favor do Banco Toyota do Brasil.

Assim, sendo-lhe conferida a posse direta do bem pelo proprietário fiduciário, bem como seu uso regular conforme a destinação (*que inclui exploração econômica, comprovada nos autos pelos documentos acostados às fls. 79-83*), nos termos do artigo 1.363 do CC/02, entendo que o *status* de depositária do veículo, aliado à ausência de indicativos de controvérsia a respeito desta condição jurídica, concede à postulante legitimidade para pleitear, em juízo, a restituição do bem.

Cumprido o primeiro requisito, assento não haver nos autos elementos que apontem para a participação ou mesmo o conhecimento da requerente sobre os crimes supostamente praticados, o que caracteriza sua condição de terceira de boa-fé e afasta a incidência do regime de perdimento previsto no artigo 91, II, do Código Penal.

Finalmente, ressalto, quanto ao interesse do bem para a investigação (CPP, art. 118), que tanto a autoridade policial como o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao pedido de restituição, por reputarem ultimadas as diligências que, recaindo sobre o veículo, mostravam-se necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 a 124-A do CPP, **defiro** a restituição, na esfera penal, do veículo **Toyota/Corolla, placas LUH-8B92**, apreendido nos autos das Petições 9077 e 9078, em favor da postulante *Visnadi Construção e Locação de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli*.

Em razão do sigilo decretado nos autos, **intime-se** um dos causídicos da requerente, por meio telefônico – *números constantes da petição inicial* –, passando certidão nos autos.

Notifique-se o Delegado de Polícia Federal Glauber Fonseca de Carvalho Araújo, Chefe da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (*glauber.gfca@pf.gov.br*), onde o veículo se encontra acautelado, para que tome ciência desta decisão.

Traslade-se a presente decisão aos autos das Petições 9077 e 9078.

Dê-se vista do autos à PGR, para intimação.

Em seguida, nada sendo requerido, **arquivem-se** .

Brasília, 27 de outubro de 2020.”

Há, portanto, imprecisão em uma primeira premissa que dá suporte ao argumento do alegado direcionamento político da investigação: não foi a autoridade policial quem restituiu o veículo *sponte propria* , mas esta Relatora, em incidente regularmente autuado para essa finalidade, depois de observado o rito procedimental adequado. Ao contrário, aliás, antes da decisão de minha lavra, a autoridade policial houvera negado pedido de

restituição que lhe fora dirigido pela empresa, quando ainda pendiam diligências investigatórias (fls. 68 do incidente).

O segundo argumento, de que a autoridade policial teria promovido a **formatação dos dados do GPS do veículo**, além de ser ventilado sem subsídio em qualquer elemento concreto constante dos autos, é contrário à própria dinâmica de captação dos dados de georreferenciamento documentada no curso da investigação.

Da forma como trazida a alegação, é de se imaginar que a extração dos dados tenha ocorrido com a **retirada** do equipamento acoplado ao veículo, a **leitura** e o **armazenamento** de suas informações pela Polícia Federal, com a posterior **formatação** de seu conteúdo, de modo a impedir a contraprova por eventual interessado. Entretanto, a forma de obtenção dos dados documentada nos autos revela um **distinto encadeamento de atos investigatórios**.

Com efeito, diante das iniciais dificuldades em precisar o exato local dos acontecimentos notificados pelos denunciados, a autoridade policial relata ter feito contato com a empresa proprietária do veículo (*Visnadi Construção e Locação de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli*) e com a responsável por seu monitoramento (*Satcom Rastreadores Via Satélite*).

A empresa proprietária e locadora do veículo, quando solicitada pela autoridade policial, requereu e obteve da empresa de monitoramento as informações de localização geográfica de seu bem, no período compreendido entre às 00:00:00 horas do dia 15.2.2020 às 23:59:59 horas do dia 16.2.2020.

Por outro lado, a responsável pelo monitoramento prestou informações sobre o local, a data e a avença contratual que justificou a instalação do equipamento e, mais especificamente, sobre aspectos técnicos de funcionamento do sistema.

O procedimento está documentado nos autos, tal como se extrai do ofício das fls. 213-6 e das respostas das fls. 218-27, que vieram acompanhadas pelo manual do usuário do aparelho (fls. 228-376, vol. 2). Das respostas apresentadas pela empresa *Satcom Rastreadores Via Satélite*, destaque:

“Questionamentos:

01. Quem contratou e quando se iniciou a prestação de serviço de rastreamento do veículo? Qual a vigência do contrato?

R: Denis Anderson Visnadi, 01/08/2019, contrato com vigência de 12 meses, caso não haja manifestações contrárias por ambas as partes, o mesmo passará a vigorar por tempo indeterminado.

02. Qual o fabricante, modelo, constelação/constelações GNSS que trabalha e funcionalidades do aparelho rastreador instalado no automóvel Toyota Coral la, placas LUH-8B92?

R: Fabricante: Maxtrack,

R: Modelo: MXT160

R: GPS: Está integrada com a tecnologia GNSS, permitindo simultaneamente até 3 sistemas de satélite (GPS, GLONASS, BeiDou, Galileo), trazendo alternativas em caso de linha de visão obstruída. Além de combinar a melhor aquisição de posicionamento a frio ("cold start") no mercado, o Assistente GNSS Offline (AssístNow Offline) que permite o dispositivo se localizar em menos de 2 segundos, e "hot start" de 1 segundo.

03. Quantos dispositivos há no veículo?

R: Apenas 01 dispositivo, número do rastreador 1608675087,

04. Quando, onde e quem fez a instalação?

R: 01/08/2019,

R: Na filial da Satcom no endereço: Rua Afonso Pena, 148 - Imperador - Nova Iguaçu - CEP: 26.225-480.

R: Técnico contratado em regime CLT pela Satcom Fabio Santos da Silva CPF: 113.852.827-70.

(...)

21. Por quem e como é gerado o "Relatório de Posições"? A geração acontece de forma autônoma e/ou por demanda da Central de Operações e/ou autorizados?

R: O relatório de posições pode ser gerado pelo cliente (caso este tenha usuário e senha de acesso ao carro dele para o software) ou então por atendimento, caso ele necessite ligar solicitando. Após confirmações de segurança com o cliente, o relatório é enviado para o e-mail cadastrado, que ele passou no momento da contratação do serviço de rastreamento.

22. Existe a possibilidade de exclusão ou edição de registro de alguma posição? Em caso positivo, é auditável esta ação?

R: Não existe possibilidade de exclusão ou edição de algum registro do banco de dados. Somente na limpeza do banco de dados de 90 em 90 dias feito por uma pessoa da empresa que são apagadas as informações.

23. É possível a exclusão ou edição de dados fisicamente no rastreador remotamente?

R: Não existe possibilidade de exclusão ou edição de algum dado do rastreador remotamente. De maneira remota são enviados apenas comandos de atualização do equipamento para *hardware*.”

Como se observa, as respostas deixam claro que os dados de geolocalização **não foram colhidos e armazenados por ordem do Estado-investigador**. Decorrem, em verdade, de avença contratual firmada entre a empresa locadora do veículo e sua prestadora de serviço, em data pretérita aos fatos (01.08.2019), possivelmente para fins de segurança da frota oferecida à locação para o consumidor final.

Também comprovam que a **custódia dos dados** foi feita em **ambiente externo aos órgãos estatais**, mais precisamente pela empresa *Satcom Rastreadores Via Satélite*, tendo a autoridade policial recebido mero espelhamento desses dados. Pertinente o registro de que, quando as informações técnicas prestadas pela empresa de rastreadores aportou na investigação, o prazo de armazenamento dos dados de localização já havia inclusive se esvaído. Portanto, a própria dinâmica de obtenção dos dados revela a fragilidade da tese de “*formatação dos dados*” e de “*destruição de provas*” pela autoridade policial.

Essa dinâmica comprova ainda que a fonte de prova, no que diz com as informações de geolocalização, é a base de dados da empresa prestadora do serviço (e não o veículo em si). Portanto, em nada interfere na reconstrução jurídica dos fatos a restituição do automóvel a seu legítimo proprietário, presentes as condicionantes legais dos arts. 118 a 124-A do CPP.

Afinal, em se considerando que o aparelho instalado no veículo constitui mero emissor de sinal para a base de dados localizada na empresa que presta o serviço de monitoramento, tal como explicitado nas informações técnicas juntadas aos autos, a cogitação de possível formatação dos dados a partir do veículo não encontra suporte em qualquer elemento técnico dos autos.

E mesmo que se pudesse cogitar eventual interferência à distância, ainda que apenas para fins argumentativos, é necessário o registro de que o procurador da locadora de veículos que recebeu o automóvel restituído, conforme termo de restituição das fls. 128 da Petição 9197, foi justamente o Dr. Mário Panziera Júnior (OAB/MS 17.767), também responsável pela defesa dos denunciados nestes autos.

Em resumo, se de um lado há indicativos de que, do ponto de vista técnico, o aparelho localizador instalado no veículo não tinha capacidade de

formatar os dados de geolocalização, de outro se constata que, caso a Defesa dos denunciados pretendesse infirmar essa conclusão técnica, teve plena condição de fazê-lo, pois tinha posse do automóvel, enquanto procurador da empresa locadora de veículos.

Finalmente, assento que as circunstâncias de produção das provas está a revelar que a obtenção dos dados de localização, nas condições em que realizada, prescindia de autorização judicial, razão pela qual não se cogita de ilicitude de provas por violação da cláusula de reserva de jurisdição.

Enfatizo que, no caso concreto, os denunciados não foram alvo de monitoramento eletrônico levado a efeito pela autoridade policial. No inquérito policial originário, os ora denunciados figuravam como vítimas de crimes de tentativa de homicídio e as diligências objetivavam determinar suas localizações geográficas ao tempo dos fatos pretéritos noticiados.

Somente com a precisão do local de ocorrência dos fatos seria possível a testagem da hipótese de ocorrência de crimes de homicídio na modalidade tentada, viabilizando a coleta de elementos relacionados ao suposto delito (inspeção visual, captação de imagens, apreensão de vestígios etc.), nos termos do artigo 6º do CPP.

Assim, ao tempo em que realizadas, as diligências não tinham o potencial de afetar direitos individuais das vítimas do delito. Aliás, elas próprias já haviam, por ocasião de seus depoimentos, espontaneamente prestado informações sobre o percurso que faziam quando surpreendidas pelo alegado atirador.

Por se tratar de um trajeto feito em rodovia, com os acontecimentos se passando rapidamente como noticiado, seria natural que as vítimas não recordassem com precisão o quilômetro exato onde eles se passaram. Sendo esse o contexto, a colheita de dados sobre o local do veículo, obtidos da própria vítima do crime de dano (a empresa locadora) e para a finalidade a que se destinavam naquele momento, mediante regular documentação do procedimento, não configura situação de ilegalidade na obtenção de provas.

A essa altura já se tem conhecimento de que os dados de localização contribuíram para a reconfiguração da hipótese investigatória inicial. Eles revelaram, segundo a tese acusatória, um trajeto incompatível com o relatado pelas vítimas, o que poderia decorrer de omissão voluntária ou simples estresse causado pelo episódio traumático. Com a colheita de

outros elementos informativos, como a captação de imagens da rodovia e a apreensão de estojos de munição no local onde o veículo registrou parada, a autoridade policial convenceu-se que se tratava de omissão deliberada.

De todo modo, não houve acompanhamento dos denunciados em tempo real, monitoramento de seus deslocamentos para a apuração de crime em andamento ou qualquer outra diligência que, demandando intervenção judicial, teria sido feita à margem dos ritos legais.

Ao contrário, a situação dos autos revela que, na investigação de um fato preciso e determinado, promovida por meio do procedimento regularmente previsto em lei, houve a **descoberta fortuita de elemento de prova** que influenciou no resultado probatório e contribuiu para a alteração dos rumos da investigação.

Em situações semelhantes, envolvendo a regular produção de prova para a apuração de um fato determinado que resulta na obtenção de elementos apontando para a prática de crime distinto ou por pessoa distinta, a jurisprudência dessa Suprema Corte vem reconhecendo a licitude da prova, com base na teoria da serendipidade ou encontrou fortuito de provas. Nesse sentido, cito: HC 81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002; HC 129678, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-182 17.8.2017 e HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.9.2012.

De outro lado, assento que o contexto fático do caso em análise não se confunde com aqueles nos quais a Corte foi chamada a demarcar os contornos do direito à intimidade, em sua vertente da autodeterminação informacional, em hipóteses envolvendo amplo e geral compartilhamento de dados de usuários de serviços telefônicos com o IBGE (ADI 6387 MC-Ref, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 7.5.2020) ou de quebra de sigilo de dados de um conjunto não identificado de pessoas que se conectaram em determinada Estação de Rádio Base (RE com Repercussão Geral nº 1.301.250, de minha relatoria, Tema 1148).

No caso concreto, a colheita de dados de localização geográfica teve um universo temporal restrito, delimitado e pertinente com o objeto da investigação (entre às 00:00:00 horas do dia 15.2.2020 às 23:59:59 horas do dia 16.2.2020), assim como um propósito justificado e documentado. Dito de outro modo, a obtenção dos dados observou as diretrizes do princípio da proporcionalidade, não produzindo afetação da esfera de proteção do direito à intimidade em intensidade além do razoável.

Em reforço de fundamentação, anoto que a disciplina do tema afeto à proteção de dados pessoais teve distinto tratamento nos âmbitos penal e cível. Com efeito, a regulamentação do tratamento de dados decorrente da Lei nº 13.709/2018 exclui expressamente aqueles relacionados para fins exclusivos de “ *atividades de investigação e repressão de infrações penais* ” (art. 4º, III, “d”). Por outro lado, ainda está em fase de discussão no Parlamento o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal.

XXX.C. *Nemo tenetur se detegere*

A alegada inobservância do dever de advertência dos investigados sobre o **direito de não se autoincriminarem** também não está ancorada no conteúdo indiciário até então reunido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é, de fato, pródiga em garantir àqueles contra quem se dirige a ação persecutória estatal, mesmo em sede pré-processual, uma série de direitos e garantias, muitos dos quais derivados – *considerado o desenvolvimento mais recente do tema* – do célebre precedente firmado pela Suprema Corte norte-americana em *Miranda v. Arizona* , de 1966 (384 U.S. 436), no qual elaboradas as “advertências de Miranda” (*Miranda warnings*), a prescrever um código de conduta para governar, em caráter obrigatório, a ação do Estado nos inquéritos policiais, sob pena de nulidade.

Na esteira dessa compreensão jurisprudencial, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro e na prática processual desta Suprema Corte a existência do dever jurídico de informar a toda pessoa detida (ou meramente investigada) sobre o seu direito de permanecer em silêncio, bem como à assistência de advogado, assegurando-se-lhe, nessa linha, a prerrogativa contra a autoincriminação (*v.g.* , HC 171.530/DF, de minha relatoria; HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 136.331/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 971.959/RS, Rel. Min. Luiz Fux; HC 131.048 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 100.341/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 89.504/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo).

Partindo da premissa de que não teriam sido advertidos sobre seu direito constitucional ao silêncio, a Defesa sustenta a “ *nulidade das declarações dos investigados.*”

Quanto ao ponto, porém, uma vez mais é pertinente lembrar que as ditas declarações foram prestadas pelos ora denunciados enquanto ainda ostentavam a condição de vítimas dos crimes de homicídio na modalidade tentada. Essa era a linha de investigação, inclusive orientada pelos próprios depoimentos prestados, que davam conta de um atentado contra a vida do parlamentar e de seu assessor.

Na condição de vítimas do delito, tal como ouvidos nos autos, não lhes socorre o invocado dever jurídico de advertência quanto ao direito ao silêncio. As vítimas participam do processo de reconstrução histórica dos fatos na condição de atingidas em seus bens jurídicos pelas condutas criminosas e, por isso, têm o dever legal de prestar informações precisas quanto ao fato que noticiam, sob a pena de responderem por eventual conduta dolosa que eventualmente resulte em incriminação de terceiro ou movimentação injustificada do aparato estatal.

O mesmo pode ser dito quanto à reprodução simulada dos fatos, realizada em 28 de fevereiro de 2020, apenas onze dias após o suposto atentado, quando ainda não haviam aportado os dados de geolocalização do veículo. A autoridade policial, na ocasião, justificou a necessidade de reprodução da dinâmica de ocorrência dos fatos com base nos seguintes fundamentos (fls. 162, vol. 1):

“Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020, nesta Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, na presença do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza, conhecido como "Tio Trutis", e de seu assessor parlamentar Ciro Nogueira Fidelis, já qualificados nos autos do inquérito policial que apura o suposto atentado ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2020 contra o veículo em que trafegavam, procedeu-se a uma simulação da postura dos ocupantes do automóvel Toyota Corolla, placas LUH8892. Para a realização da simulação foi utilizado um veículo com as mesmas características do automóvel que transportava o deputado federal na manhã do dia 16 de fevereiro de 2020, quais sejam, Toyota Corolla Xei 2.0 Flex, fabricação 2019/modelo 2019, diferenciando-se apenas na cor.

(...)

Cumprido destacar que o objetivo da simulação era verificar a posição dos ocupantes do veículo nos pontos principais do trajeto feito na manhã do dia 16 de fevereiro de 2020, quais sejam, a) a saída da casa do Deputado Federal Loester de Souza; b) a parada na casa do assessor Ciro Fidelis; c) a parada no Auto Posto Kátia Locatelli e a troca de posições no veículo; d) a parada na Farmácia Farmafic e a

troca de assento pelo parlamentar; e) a reação quando do início dos disparos contra o automóvel e a dinâmica dos acontecimentos na troca de tiros; f) o retorno para Campo Grande/MS após o ocorrido.”

Não há, desse modo, elementos que deem sustentação à tese de inobservância do direito ao silêncio, constatada a participação dos denunciados no processo de reconstrução histórica dos fatos, ainda na condição de vítimas dos crimes de homicídio na modalidade tentada.

IV. Pedido de produção de prova pericial

Finalmente, assento que o pedido de produção de prova pericial formulado pela Defesa de Ciro Nogueira Fidelis deve ser objeto de apreciação na fase processual adequada, que é o processo penal contraditório a ser eventualmente instaurado na hipótese de recebimento da peça acusatória.

Em se admitindo o regular processamento, às partes serão oportunizados os meios apropriados pelos quais se busque o convencimento do órgão julgador do acerto de suas respectivas teses, não havendo espaço para tanto na fase inquisitorial em que o processo se encontra.

V. Conclusão

Concluo, assim, que os argumentos trazidos pela Defesa não são suficientes para, nessa fase procedimental, desqualificar a base empírica reunida no curso da investigação, a qual dá suporte aos enunciados fáticos formulados na tese acusatória. Não significa dizer que, uma vez submetidos à testagem aprofundada, em ambiente contraditório e com paridade de armas, não possam ser infirmadas pelos argumentos defensivos baseados nas provas a serem produzidas.

Vale ressaltar que a admissibilidade da denúncia não implica, sob qualquer aspecto, antecipação de juízo de valor a respeito da responsabilidade criminal dos denunciados, em benefício dos quais vigora a presunção de inocência.

Apesar disso, analisando o material indiciário e a imputação a partir dos parâmetros exigidos nesse momento processual, concluo não haver mácula que inviabilize a submissão do feito a processamento e a julgamento pela Suprema Corte.

Ante o exposto, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, voto pelo **recebimento da denúncia** oferecida contra o Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza e Ciro Nogueira Fidelis , imputando-lhes a prática, em concurso material, dos crimes de comunicação falsa de crime (CP, art. 340), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14) e disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15).

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/05/2022 00:30